

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO -SP

PREGÃO ELETRÔNICO: 004/2023

***** vem, respeitosamente e, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO – 004/2023** do CORE - SP, pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor.

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Lei 8666/93 é clara ao afirmar que o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital. Vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada § 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Logo, a impugnante apresentou sua impugnação de forma tempestiva, uma vez que sua peça foi direcionada a Comissão de Licitação do estimado órgão, no dia 21 de novembro

de 2022, prazo limite para impugnação, haja vista que o edital informa que a data limite seria 03 dias anteriores ao certame.

13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

13.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

13.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados exclusivamente por forma eletrônica, pelo seguinte e-mail: licitacoes@core-sp.org.br.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

I - DOS FATOS:

A impugnante tomou ciência do processo licitatório acima referenciado, a ser realizado pelo Conselho Regional dos Representantes Comerciais – CORE SP, com data prevista para a realização no dia 28 de novembro de 2023, tendo por objeto o que segue:

OBJETO

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de segurança e medicina do trabalho, na sede e seccionais do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo - Core-SP.

Entretanto, ao analisar a descrição dos itens no Termo de Referência anexo a este edital, percebemos a necessidade da realização dos serviços abaixo informados:

5.1.3.11. Elaboração dos relatórios sobre patologias diagnosticadas nos exames ocupacionais e pela análise das Comunicações de Acidente de Trabalho – CATs emitidas;

5.1.3.12. Emissão do relatório final, sobre as atividades desenvolvidas em cumprimento ao programa;

5.1.3.13. Formalização da delegação de responsabilidade da operacionalização do PCMSO;

5.1.3.14. Realização de exames admissionais, periódicos e demissionais;

5.1.3.15. Indicação da necessidade de realização de exames periódicos dos servidores, bem como de exames para aferir a possibilidade de retorno ao trabalho, nos casos em que o servidor for afastado;

5.1.3.18. A quantidade e a natureza dos **exames** médicos realizados pelos servidores de cada setor do Core-SP;

5.1.3.19. Avaliações clínicas e exames complementares realizados;

2. Realização de Exames Médicos Ocupacionais: O programa inclui a realização de exames médicos ocupacionais, que podem ser divididos em três categorias:

- **Admissionais:** Feitos antes da contratação do trabalhador.

- **Periódicos:** Realizados periodicamente durante o contrato de trabalho para acompanhar a saúde do trabalhador.

- **Demissionais:** Feitos quando o trabalhador deixa a empresa.

3. Exames Complementares: Quando necessário, o PCMSO pode indicar exames complementares, como audiometria, espirometria, exames de sangue específicos, entre outros, de acordo com os riscos presentes no ambiente de trabalho.

4. Atendimento Médico: O programa deve oferecer atendimento médico em casos de acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais, além de orientar os trabalhadores sobre medidas de prevenção.

5. Registro e Documentação: Todos os resultados de exames, consultas médicas e ações realizadas devem ser registrados de forma organizada e arquivados conforme os requisitos legais.

Item 8 e 9: Atestado de Saúde Ocupacional (ASO)

O Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) é um documento utilizado no âmbito da Saúde e Segurança no Trabalho (SST) que tem como principal finalidade atestar as condições de saúde do trabalhador em relação ao desempenho de suas atividades laborais. O ASO é emitido por um médico ou outro profissional de saúde autorizado e é um componente essencial da gestão da saúde ocupacional.

O ASO contém informações relevantes sobre a aptidão ou inaptidão do trabalhador para exercer suas funções no ambiente de trabalho, levando em consideração os riscos ocupacionais aos quais ele está exposto. O documento deverá incluir no mínimo as seguintes informações:

Tendo em vista a realização de atendimentos médicos e exames, conforme exposto exemplificamente acima, resta clara a necessidade de apresentação de toda a comprovação técnica do profissional e empresa de medicina. Ocorre que, ao selecionar as

condições a serem preenchidas pelos licitantes para se tornarem vitoriosos na licitação, o presente edital restou por não exigir, na comprovação da qualificação técnica dos licitantes, documento de suma importância previstos na legislação vigente, especificamente *in casu* deixou de solicitar o CNES. Neste sentido, visando à adequação do presente edital à lei licitatória, apresenta-se a presente impugnação, com os argumentos abaixo.

II - DO DIREITO

II.1 – DA PREVISÃO LEGAL

Inicialmente, é importante ressaltar que o edital de licitação é um ato administrativo vinculado, ou seja, espécie de ato administrativo ao qual a lei estabelece requisitos e condições para sua realização. Esse é também um reflexo do princípio da legalidade ao qual se acha adstrita a Administração Pública.

Assim, na prática de atos vinculados o Administrador Público não pode agir discricionariamente, mas deverá sujeitar-se às estipulações legais ou regulamentares, e delas não poderá afastar ou desviar sem viciar irremediavelmente a ação administrativa. Nesse sentido é a lição do saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles:

“Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e as condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim requerer o interessado.”

Seguindo tais premissas, a Lei nº 8.666/93, que rege as licitações e os contratos administrativos, estipulou não só a forma sob a qual devem ser elaborados os editais de licitação, como também quais as exigências podem nele estar contidas.

Em razão disso, não cabe ao Administrador optar pela inclusão, ou não, de certas cláusulas editalícias, ou acrescer cláusulas não autorizadas pela Lei, sob pena de estar desatendendo a uma imposição legal que restringe a sua liberdade de atuação. Colocadas essas considerações, passamos a análise das exigências consignadas no instrumento convocatório em apreço.

II.II - DA OMISSÃO DO EDITAL

O edital trouxe, apenas como requisitos para a qualificação técnicas, documentos meramente burocráticos, tais cartão CNPJ, CND's, etc, bem como solicitou atestados de capacidade técnica e comprovação dos registros dos responsáveis nos órgãos de classe correspondentes.

Solicitou-se, como requisito técnico para a presente licitação o que segue:

8.30. Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU e no Conselho Regional de Medicina – CRM de sua Jurisdição, em plena validade;

8.30.1. Certidão de registro dos seus Responsáveis Técnicos emitidos pelos Conselhos Profissionais, com registro de qualificação de especialista em Medicina do Trabalho emitido pelo CRM, bem como de Engenheiro de Segurança do trabalho emitido pelo CREA ou CAU, para fins de assinatura do contrato;

Da simples leitura do edital, nota-se que as exigências estabelecidas para comprovação da qualificação técnica feita pelo presente edital, não são suficientes para comprovar que o licitante possui capacidade técnica suficiente para executar com excelência o objeto do certame. Embora o edital em comento seja a contratação de serviços na área da Medicina e Saúde do trabalho, não solicita que comprovem o registro da empresa junto ao CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE.

Por realizar serviços referentes a saúde, como por exemplo Atestados de Saúde Ocupacional - ASO:

Item 8 e 9: Atestado de Saúde Ocupacional (ASO)

O Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) é um documento utilizado no âmbito da Saúde e Segurança no Trabalho (SST) que tem como principal finalidade atestar as condições de saúde do trabalhador em relação ao desempenho de suas atividades laborais. O ASO é emitido por um médico ou outro profissional de saúde autorizado e é um componente essencial da gestão da saúde ocupacional.

O ASO contém informações relevantes sobre a aptidão ou inaptidão do trabalhador para exercer suas funções no ambiente de trabalho, levando em consideração os riscos ocupacionais aos quais ele está exposto. O documento deverá incluir no mínimo as seguintes informações:

De forma que, ao realizar serviços médicos se faz necessário a apresentação do Cnes para a devida comprovação de sua capacidade técnica. Quanto a qualificação técnica, para realizar o serviço previsto no edital, vale analisar o entendimento do Prof. Marçal:

O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é obvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor. Como decorrência, a determinação do requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.

Sendo assim, deve-se incluir ao presente edital O CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, instituído pelo Ministério da Saúde e tem como principal objetivo ser a base para operacionalizar os Sistemas de Informações em Saúde. Por meio dele, é possível verificar o nome, endereço e localização, até instalações físicas e equipamentos, além de informações sobre o gestor responsável pelo estabelecimento de saúde.

O cadastro CNES serve para identificação e acompanhamento de todo o sistema de saúde brasileiro. A portaria nº 1.6446/2015 do Ministério da Saúde que institui o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), informa que:

Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações.

Portanto, ele é obrigatório para todos prestadores de serviço no setor de saúde. Sendo assim, estabelecimentos que não constam no cadastro atuam de forma irregular. Reiteramos que por se tratar de serviços prestados na área da saúde, empresas que trabalham no transporte de pacientes devem ter necessariamente registro junto ao CNES. Assim, baseando-se no objeto do certame, faz-se necessário incluir a exigência de apresentação de registro no CNES entre os documentos de habilitação técnica.

Com base nesses precedentes, requeremos que o órgão responsável pela presente licitação, reformule o instrumento convocatório no sentido de incluir a exigência da inscrição no CNES, pois a não exigência desse documento deixa a contratante extremamente vulnerável sujeita a sérios riscos, ainda mais por tratar-se de saúde pública.

Cumpre-nos ressaltar que tal exigência não incorre em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato, pois se a empresa executa serviços no ramo da Saúde, já deve possuir a documentação necessária, pois para sua operacionalidade a empresa precisa dessa inscrição.

Portanto, resta claro, que o mencionado edital foi falho quanto a exigência da qualificação técnica dos licitantes, exigência está de suma importância devido à complexidade técnica do objeto do edital. Assim, o mesmo merece ser corrigido, uma vez que a ausência de exigência de comprovação dos documentos contestados serve, no presente caso, como autorização para que empresas não qualificadas concorram como licitantes e contratem com a Administração, o que coloca em risco não só a finalidade pública precípua da licitação, mas em última e maior análise, coloca em risco a própria vida dos munícipes usuários do serviço de saúde pública.

Com efeito, o exame acurado do Edital revela situação que merece reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, visto que baseando-se no princípio da eficiência e do julgamento objetivo, o Ente Público deve resguardar seus interesses, visando celebrar contrato alicerçado nas melhores condições ofertadas, sejam elas técnicas e financeiras.

Sendo assim, por todo o exposto pede para que seja incluído o seguinte documento para qualificação técnica: Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES), com a devida republicação do instrumento convocatório.

Caso a presente impugnação não seja acatada e incluído o documento que é exigível legalmente, providências legais serão tomadas, tais como denúncias nos órgãos de

controle como Ministério Público do Estado de São Paulo, Ministério Público da União, Tribunais de Contas Estadual e Federal.

Nestes termos pede deferimento.

***** , 21 de novembro de 2023.

Sócio Administrador